



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER Nº 91 REF.: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2018

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: - EXTINGUE E CRIA FUNÇÕES GRATIFICADAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DO RELATÓRIO

O Projeto de Lei em questão, da lavra do Chefe do Poder Executivo, tem por objetivo extinguir e criar funções gratificadas da Secretaria Municipal da Saúde

Compulsando o aspecto formal da propositura analisada, verifica-se que é pertinente a Projeto de Lei Complementar.

A respeito da iniciativa, conveniente transcrever o que dispõe o artigo 38 da Lei Orgânica Municipal de Ribeirão Preto:

“Art. 38 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa e a qualquer Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei Orgânica.” (g.n.)

Mister observar que a iniciativa de projetos desse jaez é privativa do Alcaide Municipal, conforme prega o inciso I do artigo 39 da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 39 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - omissis” (g.n.)

Corroborando com o sobredito diploma, com sua peculiar proficiência o Mestre Hely Lopes Meirelles leciona:

“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente à iniciativa do prefeito. As leis



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretárias, órgãos e entes da Administração Pública municipal, criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração, Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental” (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 1994, 7ª ed., p. 443 - grifos nossos). (g.n.)

Portanto, iniciativa regular.

No que se refere a matéria objeto da Propositura em exame, cumpre salientar que a mesma tem como escopo extinguir as funções gratificadas de Coordenador Médico da UPA “Dr. Luiz Atilio Losi Vianna”, Coordenador de Enfermagem da UPA “Dr. Luiz Atilio Losi Vianna” e de Coordenador de Programa de Saúde Deficientes Auditivos e Fissurados. e criar as funções gratificadas de Coordenador de Vigilância de Serviços de Saúde, Produtos de Saúde e Medicamentos, Coordenador de Vigilância de Produtos de Interesse à Saúde e demais atividades relacionadas à Saúde e de Coordenador de Estratégia de Saúde da Família.

A respeito da competência para o Projeto de Lei em análise, impende destacar o que dispõe o inciso IX e X do artigo 71 da Lei Orgânica do Município:

Art. 71 - Competem ao Prefeito as atribuições governamentais e administrativas inerentes ao exercício do Poder Executivo e, dentre elas, privativamente:

IX - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

X - prover os cargos, empregos e funções públicas municipais, na forma da lei, declarar sua desnecessidade e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

(g.n.)

No mesmo sentido, aplica-se, neste caso, por simetria o inciso V do artigo 47 da Constituição Bandeirante.

A propósito, não é demais citar ainda jurisprudência do Superior Tribunal Federal:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A SERVIDORES ATIVOS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. 1. A norma do art. 5º da Lei Municipal 2.285/1995 foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/RJ, por violação aos arts. 112, § 1º, II, a e b, e 113, I, c/c 342 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. 2. A disposição sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica dos servidores públicos municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando estender aos inativos vantagem concedida aos servidores em atividade que impliquem aumento de despesas. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 374922 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-121 DIVULG 24-06-2011 PUBLIC 27-06-2011 EMENT VOL-02551-01 PP-00060) (g.n.)

Portanto, o Projeto de Lei em questão está em consonância com os postulados da Lei Orgânica Municipal e pelo Princípio da Simetria, com a Constituição Estadual.


Merece, nestes termos, prosperar a presente propositura do Prefeito Municipal, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em conformidade com a exigência legal, constitucional, justiça e redação.

Desta maneira, em face do acima exposto, nosso **PARECER** é **FAVORÁVEL** à aprovação da presente propositura.

Sala das Comissões, 27 de março de 2018.


MARINHO SAMPAIO
RELATOR

ISAAC ANTUNES
Presidente


MAURICIO – VILA ABRANCHES
Vice-Presidente


DADINHO


PAULO MODAS